



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600506-28.2024.6.21.0054
Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS
Recorrente: RAVENA DE MORAES LUCAS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR AFASTADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTENDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAVENA DE MORAES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUCAS, candidata ao cargo de vereadora no município de Soledade/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46127388)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* alega, em sede recursal, que a sentença incorre em nulidade absoluta, em razão da ausência de intimação pessoal para manifestação acerca de novos apontamentos técnicos após o parecer conclusivo, em desacordo com o artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, afirma que as falhas são formais e de menor expressão. Argumenta que o valor em questão se refere ao pagamento de honorários profissionais à ELMAR ANTUNES AGUIRRE, que atuou como contador na prestação de contas, conforme recibo e cheque nominal por ele sacado. Sustenta que não é de sua responsabilidade a forma como é emitido o extrato da conta eleitoral ou como a instituição bancária identifica o responsável pela compensação do cheque. Assevera que, em casos análogos, as contas foram aprovadas sem maiores exigências. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46127400)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à *recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a alegação de nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação pessoal da candidata para manifestação acerca de novos apontamentos após o parecer conclusivo, não merece prosperar. Isso porque a intimação foi sim efetuada, conforme consta no ID 46127382 e nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que transcorreu o prazo sem manifestação da recorrente, conforme certidão juntada no ID 46127383.

No mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para o custeio de despesas eleitorais.

A Unidade Técnica deste egrégio tribunal indicou que (ID 46127380):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127263593:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Foi identificado pagamento realizado por meio de saque bancário, no valor de R\$ 100,00, efetuado em 04/10/2024, sob o histórico “4845-SAQUE DIN AG CHEQUE”. A despesa foi registrada na prestação de contas como pagamento de honorários contábeis, tendo como beneficiário Elmar Antunes Aguirre, CPF nº 512.548.320-68. Contudo, não consta a devida identificação do beneficiário nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados, impossibilitando a verificação do destinatário dos recursos.

*Diante disso, a candidata deverá apresentar **documentação bancária que comprove o efetivo destinatário dos recursos** (como cópia do cheque nominal e cruzado ou outro documento bancário equivalente), nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.”*

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante de R\$ 100,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata despendeu R\$ 100,00 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pagamento de honorários profissionais junto ao contador ELMAR ANTUNES AGUIRRE, por meio de **cheque nominal não cruzado** (ID 46127401), em afronta ao artigo 38, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a legislação supramencionada estabelece a necessidade de que os **cheques utilizados para adimplemento de gastos eleitorais devam ser emitidos na forma nominal e cruzada**. Tal sistemática, com o atributo de conferir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Logo, **apesar de emitido em nome do credor, a ausência de cruzamento do cheque impede a identificação do beneficiário do valor**, comprometendo a idoneidade das contas.

Todavia, **a irregularidade apurada consiste em valor nominal ínfimo, de somente R\$ 100,00**, de modo que está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro jurisprudencial já consolidado como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sendo a medida mais adequada a aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do valor de **R\$ 100,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK